

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**RICARDO YANAGIZAWA MENDES DE OLIVEIRA**

**REFLEXOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO PROCESSO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CREDOR FIDUCIÁRIO PERANTE A LEI  
Nº 11.101/2005**

São Paulo

2023

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**RICARDO YANAGIZAWA MENDES DE OLIVEIRA**

**REFLEXOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO PROCESSO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CREDOR FIDUCIÁRIO PERANTE A LEI  
Nº 11.101/2005**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como exigência parcial para a obtenção de título  
de Graduação do Curso de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo.

São Paulo  
2023

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca PUCSP com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

de Oliveira, Ricardo Yanagizawa Mendes

Reflexos das instituições financeiras no processo de recuperação judicial: credor fiduciário perante a lei nº 11.101/2005/  
Ricardo Yanagizawa Mendes de Oliveira. - 2023.

33f (quantidade de fls.)

Orientador: Everaldo Augusto Cambler.

Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

Bibliografia: f.44

1. Direito Civil. 2. Direito Empresarial. 3. Instituições bancárias. 4. Credor fiduciário.

RICARDO YANAGIZAWA MENDES DE OLIVEIRA

**REFLEXOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO PROCESSO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CREDOR FIDUCIÁRIO PERANTE A LEI  
Nº 11.101/2005**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como exigência parcial para a obtenção de título  
de Graduação do Curso de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo.

Aprovado em:

---

PUC-SP  
Prof. Dr. / Ms.

---

PUC-SP  
Prof. Dr. / Ms.

---

PUC-SP  
Prof. Dr. / Ms.

## **AGRADECIMENTOS**

Meus sinceros agradecimentos a minha Mãe, Erica, e ao meu Pai, Jairo, por todo o carinho e dedicação com o qual sempre me trataram. Agradeço pelo constante apoio e incentivo ao meu desenvolvimento pessoal e acadêmico, investindo horas de suas vidas com o objetivo de proporcionar as melhores oportunidades.

Agradeço a Kathleen, por partilhar de todo o trajeto do ensino superior ao meu lado, me incentivando a melhorar todos os dias.

## RESUMO

A Lei de nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da recuperação judicial, conceituando-o e delimitando sua aplicabilidade, estendendo aos empreendedores e seus credores alternativa hábil a, por um lado, reestabelecer suas empresas e, de outro, ampliar a perspectiva de pagamento da importância devida, respectivamente. As previsões da normativa supracitada objetivam a inclusão da recuperação judicial como meio de instrumentalizar, com o amparo do poder judiciário, uma modalidade mais eficiente de reestruturação das empresas que contraíram dívidas no exercício de suas atividades e tornaram-se insolventes, criando um cenário controlado de modo a otimizar o adimplemento e a reestruturação. A própria natureza da atividade empresária a torna intimamente correlata à ordem econômica nacional e, por este motivo, há que se ressaltar a relevância das instituições bancárias e os contratos que firmam com a parcela majoritária dos empreendimentos no exercício de suas funções sociais. No decorrer da presente monografia, analisou-se a Lei nº 11.101/05 alterada pela lei 14.112/20, evidenciando-se suas disposições que versam acerca das instituições bancárias e do crédito fiduciário no âmbito da recuperação judicial. Destarte, considerando-se os objetivos do legislador, ao tratar da matéria de recuperação judicial, enseja-se analisar as disposições acerca da impossibilidade de inclusão dos créditos fiduciários, usualmente detidos pelas instituições bancárias, no processo em comento. Pretende-se estudar os efeitos da posição privilegiada dos créditos das instituições financeiras no âmbito da recuperação judicial, bem como, a justificativa principiológica e econômica apresentada pela doutrina e jurisprudência à luz da normativa.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial, credor fiduciário, instituições financeiras, empresas em crise, ordem econômica.

## ABSTRACT

Law No. 11101 of February 9, 2005, introduced the institute of judicial rehabilitation into the Brazilian legal system, defining it and delimiting its applicability, extending to entrepreneurs and their creditors a suitable alternative to, on the one hand, reestablish their companies and, on the other, widen the perspective of payment of the amount owed, respectively. The provisions of the above-mentioned law aim to include judicial rehabilitation as a means of instrumentalizing, with the support of the judiciary, a more efficient way of restructuring companies that incurred debts in the course of their activities and became insolvent, creating a controlled scenario in order to optimize compliance and restructuring. The very nature of the entrepreneurial activity makes it closely related to the national economic order and, for this reason, the relevance of banking institutions and the contracts they sign with the majority portion of the enterprises in the exercise of their social functions must be emphasized. During the course of this monograph, Law 11101/05, as amended by Law 112/20, was analyzed, highlighting its provisions, which deal with banking institutions and fiduciary credit in the scope of judicial rehabilitation. Therefore, considering the legislator's objectives when dealing with the matter of judicial rehabilitation, it is appropriate to analyze the provisions about the impossibility of including fiduciary credits, usually held by banking institutions, in the process in question. It is intended to study the effects of the privileged position of the credits of financial institutions in the scope of judicial rehabilitation, as well as the justification of principles and economics presented by doctrine and jurisprudence in light of the normative.

**Keywords:** Judicial reorganization, fiduciary creditor, financial institutions, companies in crisis, economic order.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AGC	Assembleia Geral de Credores
ARTS.	Artigos
RJ	Recuperação Judicial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UPI	Unidade Produtiva Isolada
§§	Parágrafos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. FUNDAMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	12
1.1. Empresa em crise .....	12
1.1.1. Viabilidade da empresa .....	12
1.2. Conceito de recuperação judicial .....	13
1.3. Princípios da recuperação judicial .....	15
1.3.1. Princípio da recuperação do devedor .....	16
1.3.2. Princípio da satisfação dos interesses dos credores .....	16
1.3.3. Princípio da eficiência econômico-jurídica .....	17
1.4. Finalidade .....	18
1.5. Ordenamento jurídico .....	19
<b>2. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	21
2.1. Órgão da recuperação judicial .....	21
2.1.1. Assembleia Geral de Credores .....	21
2.1.2. Comitê .....	22
2.1.3. Administrador Judicial .....	23
2.2. Fase Postulatória .....	24
2.3. Fase de Deliberação .....	26
2.3.1. Verificação do crédito .....	26
2.3.2. Plano de recuperação judicial .....	26
2.4. Concessão e execução do plano .....	27
2.5. Convolação em falência .....	28
<b>3. CREDOR FIDUCIÁRIO E OS REFLEXOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	30
3.1. Efeitos da Recuperação Judicial na Ordem Econômica .....	30
3.2. Os riscos da Recuperação judicial às Instituições Bancárias .....	31
3.3. A não inclusão do crédito fiduciário no processo de recuperação judicial .....	34
3.4. Dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial .....	36
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>5. BIBLIOGRAFIA</b> .....	44

## INTRODUÇÃO

A recuperação judicial foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, em vias de conceder aos empreendimentos em crise uma alternativa à falência. Em consonância com o princípio constitucional de preservação das empresas, a recuperação judicial possui o objetivo principal de possibilitar o ajuizamento de uma ação que instrumentalizará a reestruturação e discussão das dívidas das empresas insolventes.

Conforme será demonstrado através da análise do contexto histórico e evolução do instituto, este consolidou-se como alternativa vantajosa à falência. Isto porque o valor resultante da liquidação do patrimônio de uma empresa, nem sempre será suficiente ao adimplemento integral das dívidas contraídas. Ademais, a incidência de execuções distintas e independentes face a empresa, podem acarretar o esgotamento de seu patrimônio sem o pagamento de todos os credores, sendo beneficiados aqueles que agirem primeiro.

Todavia, não obstante ao objetivo de preservação da empresa, a recuperação judicial não se norteia apenas por este princípio. Ao contemplar, também, o interesse dos credores, o resguardo de suas pretensões é essencial ao bom andamento do processo, bem como à segurança jurídica dos direitos constituídos pela via contratual. Destarte, o maior desafio do âmbito processual, no contexto da RJ, é assegurar o equilíbrio entre os direitos dos envolvidos.

Apesar do instituto da recuperação judicial abarcar uma série de benefícios tanto a empresa em crise quanto a seus credores, é inquestionável o fato de onerar de maneira mais intensa o credor, porquanto propõe discussão de um direito que já havia sido previamente consolidado através de um negócio jurídico. O mencionado debate acerca do crédito já consolidado é o grande gerador de riscos no que tange os efeitos da recuperação judicial.

Pelo fato do processo de recuperação judicial envolver diretamente o crédito, incontroverso o fato de que seus efeitos serão percebidos, na maior parte dos casos, pelas instituições financeiras. A atividade empresarial depende das funções desenvolvidas pelos bancos, ressaltando-se as operações de empréstimo e financiamento, motivo pelo qual, nas hipóteses em que será necessária a reorganização de uma empresa em crise por meio da RJ, o crédito cedido pelos bancos tem alta probabilidade de sujeitar-se aos seus efeitos.

Neste sentido, imperioso mencionar que a atuação das instituições bancárias é fundamental a manutenção da ordem econômica de qualquer país, sendo regulada pelo banco central de modo a incentivar o aquecimento da economia. Por este motivo, conforme se pretende demonstrar na presente monografia, a Lei da recuperação judicial concede tratamento

diferenciado aos créditos usualmente detidos pelos bancos, destacando-se o crédito fiduciário, justamente pelo fato da ausência de segurança ao crédito dos bancos traduzir-se em consequências a toda a sociedade, especialmente, aos empresários.

Os riscos às atividades bancárias são considerados para fins de aumento e diminuição das taxas de juros aplicadas às operações de concessão de crédito, destarte, a posição privilegiada do crédito fiduciário, mediante a sua designação pela normativa como extraconcursal, tem o escopo de controlar o *spread* bancário e resguardar sua exigibilidade como direito real pautado na propriedade.

Ademais, também será discutida a interpretação atribuída a parte final do dispositivo da Lei de recuperação, que determina a exclusão do crédito fiduciário da RJ, com o objetivo de sanar as controvérsias dela provenientes, tendo em vista que o referido artigo determina aparente restrição à um crédito que não deve sujeitar-se à recuperação judicial.

Por conseguinte, o estudo proposto pelo presente trabalho almeja analisar os reflexos dos créditos das instituições bancárias nas disposições que regulamentam o processo de recuperação judicial, exaltando-se a propriedade fiduciária à luz da redação integral do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, que determina sua exclusão do processo de recuperação judicial.

O escopo primordial ao qual pretende-se alcançar é o de verificação das disposições da norma regulamentadora em contraste com o restante do ordenamento jurídico, pleiteando elucidar a correta aplicação da lei nos casos concretos submetidos ao judiciário.

A atividade de interpretação da lei de recuperação judicial causa divisão na doutrina e jurisprudência, principalmente, no que tangem os créditos que poderão ser afetados pelo instituto. Sendo assim, em resguardo à ordem econômica e aos princípios norteadores da recuperação judicial, de rigor consolidar-se entendimento preciso acerca do posicionamento do crédito das instituições financeiras, representado pelo crédito fiduciário, no âmbito da RJ.

## **1. FUNDAMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **1.1. Empresas em crise**

O desenvolvimento da atividade empresarial apresenta riscos intrínsecos em seu próprio exercício, restando constantemente submetida às flutuações do mercado ocasionadas pelos mais diversos fatores. Considerando esta característica aliada a crescente quantidade de competidores buscando sucesso no meio, inevitável a ocorrência de cenários nos quais o empreendimento entra em um estado de crise.

Existem diversas óticas sob as quais é possível relacionar a crise de uma empresa, contudo, conforme os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho: *“cabe dizer que determinada sociedade empresária está em crise quando presentes as três formas pela qual se manifesta. A queda das vendas acarreta falta de liquidez e, em seguida, insolvência: este o quadro crítico que preocupa os agentes econômicos”*<sup>1</sup>

Isto posto, cabível ressaltar que a crise terminativa de uma empresa não afeta somente o empresário ou a sociedade que empregou ativos em vias de a desenvolver, pode afetar também seus credores, sendo capaz de ocasionar sucessivas crises no sistema econômico, ante a eventual impossibilidade de cumprir com as obrigações acordadas, podendo prejudicar expressivamente o empreendimento daqueles que possuíam créditos pendentes a receber da empresa em crise.

A ausência de capital hábil ao adimplemento das dívidas contraídas, usualmente dá causa a falência de uma empresa, que implica na liquidação de seus ativos em vias de cumprir com as obrigações assumidas no exercício de sua atividade, contudo, não é incomum o valor resultante da operação em comento configurar-se insuficiente para sanear o débito total contraído.

#### **1.1.1. Viabilidade da empresa**

Antes do aprofundamento no instituto da recuperação judicial, imperioso ressaltar que a possibilidade de reestruturação de uma empresa, com o amparo da tutela jurisdicional, não é simplesmente aplicável a qualquer empresa em crise, isto porque o custo da operação de reestruturação é suportado pela sociedade de maneira geral.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial Direito de Empresa**, volume 3. 18. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2018; p. 224.

Na recuperação judicial há uma assunção de risco das partes envolvidas, especialmente, dos credores da recuperanda, porquanto não obstante o cenário favorável à recuperação, não há garantia absoluta de que será bem-sucedida, tampouco, de que todo o valor devido será integralmente pago.

Assim, os principais agentes econômicos, em vias de proteger seus investimentos e empréstimos, traduzem o risco da eventual recuperação judicial nas taxas cobradas para concessão do crédito de maneira geral. O aumento das taxas das instituições bancárias, neste contexto, será aplicado extensivamente, de modo que incidirá sobre qualquer empresário que dependa do financiamento para desenvolver seu empreendimento.

Por este motivo, o judiciário deve adotar critérios concretos para admissibilidade de uma demanda de recuperação judicial, justamente pelo fato de que nem toda empresa merece ou deve ser reinserida no mercado, principalmente, se a tentativa representar risco para a ordem econômica.

## **1.2. Conceito de recuperação judicial**

O Brasil encontra-se em um cenário de recessão desde a crise econômica de 2015 e 2016, embora alguns setores já tenham percebido relativa melhora, reflexos do ocorrido no sistema financeiro são incontroversos. Além disso, a pandemia do Covid-19 alterou completamente estruturas da sociedade, intensificando muito a necessidade de adaptações por parte dos empreendedores, forçando-os a rapidamente ter de adequar seus produtos e serviços à nova demanda ocasionada, majoritariamente, pelo distanciamento social.

Neste contexto, o tema de recuperação judicial vem ganhando cada vez mais notoriedade considerando o ajuizamento de demandas, por parte de grandes e renomados empreendimentos que assumiram expressivas dívidas e tiveram de decretar crise, almejando o adimplemento de suas obrigações bem como a reestruturação de sua marca.

Com a ampliação da discussão acerca das empresas em crise, estratégias de reestruturação e preservação passaram a ser estudadas e desenvolvidas, consubstanciando-se em instrumentos financeiros, administrativos e, eventualmente, jurídicos capazes de impedir a efetiva falência do empreendimento através da disponibilização de ferramentas de auxílio ao restabelecimento eficiente da empresa.

Em razão da decretação de falência apresentar potencial ameaça ao interesse público e à ordem econômica, o instituto da recuperação judicial foi positivado no ordenamento jurídico

brasileiro através da Lei 11.101/2005, contribuindo com o resguardo do princípio constitucional da preservação das empresas.

A doutrinadora Maria Helena Diniz estabelece em suas lições que, com a introdução da normativa regulamentadora “há possibilidade de recuperação de devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelecendo a sua saúde financeira e regularidade de sua atividade econômica(...) evitando, assim, a ocorrência da falência.”<sup>2</sup>.

Assim, o instituto visa possibilitar às empresas, mediante a tutela jurisdicional, a criação de um cenário mais propício ao reestabelecimento da capacidade de adimplemento das dívidas, bem como sua reinserção no mercado. Ademais, destaca-se o objetivo da recuperação das empresas no que tange a proteção dos interesses sociais, através do estabelecimento de condições que reduzem os impactos negativos inerentes da crise sustentada pela empresa na economia.

A recuperação judicial é a possibilidade de superação da crise econômico-financeira do empresário, permitindo-lhe a continuidade de seu empreendimento, por meio de uma ação judicial. É, portanto, uma ação judicial para saneamento de uma situação de crise e para a garantia da sobrevivência da fonte produtora de bens e serviços, desde que haja viabilidade econômica do empresário devedor.<sup>3</sup>

Isto posto, é imprescindível que o arcabouço jurídico responsável pelo estabelecimento das diretrizes da RJ mantenha o equilíbrio entre o interesse dos envolvidos, de modo que seja possível a criação de um cenário de reestruturação, contudo, sempre levando em consideração as limitações contratuais inerentes das obrigações da recuperanda, bem como o resguardo dos direitos dos credores, principalmente, para que sejam pagos da maneira mais eficiente, instrumentalizada pelo plano de recuperação.

Reitera-se que a participação ativa dos credores no processo é fundamental ao seu bom desenvolvimento, restando cabível a correlação do conceito supracitado com a descrição do instituto apresentada pelo douto Daniel Carnio Costa, a saber:

o Poder Judiciário deve ajudar as empresas a superar o momento de crise através da criação, no bojo da recuperação judicial, de um ambiente de negociação equilibrada entre credores e devedores, a fim de que os agentes de mercado possam ajustar um plano de recuperação que atenta minimamente aos interesses da maioria dos credores e, ao mesmo tempo, viabilize a manutenção das atividades da empresa com a preservação dos empregos, dos tributos, da circulação dos produtos, serviços e das riquezas em geral. A negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 8: direito de empresa. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014; p. 680.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 8: direito de empresa. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014; p. 687.

no processo de recuperação. E deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso é que se afirma a existência do princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembleia Geral de Credores.<sup>4</sup>

A conceituação supracitada é complementada pelo entendimento de Tania Bahia Carvalho Siqueira, que pontua a importância do equilíbrio entre os titulares de direito envolvidos no processo de recuperação judicial:

O equilíbrio entre os interesses de titulares de direitos distintos e a disponibilização de mecanismos que sejam capazes de apoiar a superação de uma crise econômico-financeira é, sem dúvida, uma das funções da lei com o objetivo de proporcionar maior segurança para as relações jurídicas e, particularmente, para o mercado de crédito. Inegável a correlação entre o desenvolvimento econômico de um país e um mercado de crédito estável e acessível em termos de custo.<sup>5</sup>

### 1.3. Princípios da recuperação judicial

O ordenamento jurídico configura-se em um sistema complexo e interligado, sempre em constante transformação para suprir as demandas por regulamentação das novas atividades desenvolvidas na sociedade. Contudo, qualquer matéria de direito é ordenada por princípios responsáveis por embasar os comandos normativos, considerando uma hierarquia que orienta o processo legislativo, sendo imprescindível ao entendimento de qualquer instrumento jurídico, elencar e entender quais são os fundamentos que os norteiam.

Os dispositivos da lei 11.101/2005, como se verá no tópico seguinte, devem considerar os distintos interesses das partes integrantes do processo de recuperação judicial, quais sejam, os credores, os devedores, e o consenso entre estes dois quanto à estratégia a ser adotada para o efetivo sucesso da operação tutelada pelo judiciário.

Isto posto, os princípios considerados para o instituto, objeto de estudo deste trabalho, são: o princípio da recuperação do devedor; o princípio da satisfação dos interesses dos credores; e o princípio da eficiência econômico-jurídica.

---

<sup>4</sup> O CRITÉRIO tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial. [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br), 24 out. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>5</sup> SIQUEIRA, Tania Bahia Carvalho. **Temas essenciais à advocacia empresarial**. 1ª. ed. Rio Bonito/RJ: Hipótese, 2022. DOI <https://doi.org/10.53012/hipotese.978-65-85104-01-2.c7>. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20221020011532id\\_/https://www.editorahipotese.com.br/\\_files/ugd/29cf3f\\_5aa3382c6ed947aba846da8fe9e452d2.pdf#page=126](https://web.archive.org/web/20221020011532id_/https://www.editorahipotese.com.br/_files/ugd/29cf3f_5aa3382c6ed947aba846da8fe9e452d2.pdf#page=126). Acesso em: 28 abr. 2023.

### 1.3.1. Princípio da recuperação do devedor.

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 170, já sustentava a ideia de que a ordem econômica do Brasil deve ser embasada pela livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. Destarte, a manutenção das empresas que contribuem com o interesse da coletividade de movimentar e manter aquecida a economia, bem como seus postos de trabalho, expressa plena consonância com o texto constitucional.

O art. 47 da Lei de recuperação judicial consolida os ideais apresentados no mencionado dispositivo da CF, sendo uma das finalidades da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, justamente, o resguardo do princípio da preservação da empresa, já positivado pela Lei Maior, sendo incontroversa sua importância para a RJ.

Nos ensinamentos de Barufaldi: *“Preservar uma empresa significa manter a unidade econômica produtiva em atividade, o que pressupõe (...) a conservação da pessoa jurídica que a exerce, ou a sua titularidade com o empresário responsável pelas obrigações a ela inerentes.”*

6

### 1.3.2. Princípio da satisfação dos interesses dos credores

Logicamente, ao processo de recuperação judicial é imprescindível a participação ativa dos credores da recuperanda assim como a consideração de seus interesses, isto porque, um dos objetivos centrais da RJ é o adimplemento das obrigações contraídas pelo devedor.

Se forem considerados exclusivamente os ideais da ordem econômica capitalista adotada pelo Estado brasileiro, o direito de cumprir com obrigações contratuais no desenvolvimento de um empreendimento, se inerente de um negócio jurídico regularmente aperfeiçoado, é vinculativo às partes. A maior parte das obrigações, inclusive aquelas consideradas na RJ, advêm de negócios jurídicos reconhecidos pelo ordenamento e, na relação jurídica, o sujeito ativo tem o direito à pretensão enquanto o sujeito passivo tem o dever de prestá-la.

A participação ativa dos credores é de suma importância ao bom desenvolvimento da RJ, considerando que figuram o polo ativo das relações jurídicas estabelecidas com a empresa devedora, cujo adimplemento ainda não foi finalizado. Por este motivo, não podem apenas anuir com as propostas do plano de recuperação, sendo ideal que ativamente apresentem ideias no

---

<sup>6</sup> BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017; p. 61.

âmbito da assembleia de credores, que considerem eficazes e que contribuam com o sucesso da operação.

Participação ativa dos credores legitima estes a tomarem parte no processo de recuperação e facultá-lhes o exercício de uma série de medidas para preservar e exigir o pagamento de seus créditos. Essa eficácia atinge seu ponto máximo quando da deliberação acerca do plano de recuperação em assembleia. A aprovação do plano pelos credores, por ser requisito obrigatório, torna patente que o limite do princípio da preservação da empresa é fixado pelo princípio da satisfação dos interesses dos credores, mais especificamente pelos princípios da participação ativa dos credores e da preservação e efetividade dos créditos.<sup>7</sup>

Por conseguinte, indubitável a relevância do papel dos credores na RJ, sendo ideal que atuem não apenas como anuentes, mas também participem ativamente do processo em vias de promover maior eficiência no processo que irá determinar o recebimento do que lhes é devido pelo devedor.

### **1.3.3. Princípio da eficiência econômico-jurídica**

O último princípio a ser destacado no que tange a RJ é aplicado ao processo em vias de equalizar a atuação dos credores e do devedor, no sentido de criar um cenário no qual ambas as partes trabalhem conjuntamente para encontrar meios que viabilizem, de maneira mais eficiente possível, a recuperação da devedora concomitantemente à satisfação dos interesses dos credores.

O princípio da eficiência econômico-jurídica pode ser dividido em três principais frentes que atuam de maneiras distintas para criar o cenário de equilíbrio acima descrito.

O primeiro aspecto a ser destacado é o da maximização dos ativos, através da identificação de quais ativos do devedor são indispensáveis ao bom desenvolvimento do negócio que intenta se preservar. Usualmente, os débitos pendentes do devedor seriam adimplidos com a expropriação de seus bens, contudo, o contexto da RJ pretende possibilitar o pagamento da dívida mantendo a posse ou até mesmo a propriedade dos bens que possibilitam a exploração da atividade da recuperanda.

Assim, a dinâmica criada pelo processo de RJ deve assegurar a eficácia das obrigações contraídas pelo devedor, otimizando a alocação dos recursos com o intuito de atingir seu

---

<sup>7</sup> BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017; p. 86.

adimplemento com os resultados do exercício da empresa, o que contribuirá para o desenvolvimento econômico da coletividade.

O segundo ponto sobre o qual cabe discorrer é o da proibição do enriquecimento ilícito que, assim como nas demais relações econômicas da sociedade, incide na RJ determinando que todas as pessoas vinculadas ao processo judicial atuem em conformidade com as limitações legais, realizando todos os seus atos com escopo legal, sendo vedado a qualquer participante lograr vantagem patrimonial às custas de outrem inexistindo justificativa.

A terceira e última faceta do princípio da eficiência econômico-jurídica é a da celeridade e transparência processual, também aplicada em outros âmbitos do direito. Essencialmente, almeja-se que as partes vinculadas ao processo de RJ sempre respeitem os prazos legalmente estipulados e disponibilizem, a todos os envolvidos, acesso as informações relevantes a compreensão e avaliação das matérias concernentes a recuperação, tanto de ordem jurídica como fática.

#### **1.4. Finalidade**

Uma vez determinado o conceito adotado como referência na presente monografia, no que tange a ferramenta jurídica denominada recuperação judicial, imprescindível entender qual a motivação de ajuizar uma demanda pleiteando a declaração de tal status, bem como, o que se almeja conseguir com essa condição especial regulamentada pela legislação e tutelada pelo judiciário.

Fabio Ulhoa descreve o objetivo da legislação ao introduzir o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, dizendo que:

a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.<sup>8</sup>

Através das lições do doutrinador, é cediço o fato da RJ pautar-se em objetivos claros, pleiteando a reestruturação da empresa e a preservação dos postos de trabalho dos quais dispunha, possibilitando que esta cumpra sua função social, mas sempre exaltando a

---

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial Direito de Empresa**, volume 3. 18. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2018; p. 356.

importância de considerar as ambições e direitos dos credores da recuperanda, que não podem ser lesados pelo processo judicial em comento, sendo imprescindível sua participação ativa.

Assim, oportuna a observação do caput do art. 47 da Lei de 11.101/2005 que determina expressamente o objetivo da RJ, alinhando-se com o elencado acima:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.<sup>9</sup>

A finalidade expressamente elencada pelo dispositivo abarca também os princípios mencionados no tópico anterior, pois consideram os direitos e obrigações dos integrantes do processo de RJ, sendo essencial sua observação para que os interesses dos credores, devedores e da coletividade sejam atendidos da maneira mais eficiente possível.

## 1.5. Ordenamento Jurídico brasileiro

A lei 11.101/2005 foi fundamentalmente baseada nos princípios e conceitos inerentes do capítulo 11 do *Bankruptcy Code*, documento de origem estadunidense que almejava apresentar soluções a crise econômico-financeira percebida por empresas, apresentando alternativa à falência definitiva. A proposta americana configurava-se, principalmente, na possibilidade de discussão entre os representantes do empreendimento e seus credores em vias de buscar uma solução benéfica a ambas as partes.

A necessidade de reestruturação da empresa está relacionada ao contexto histórico percebido nos Estado Unidos, no final do século XIX, no que tange o advento da crise do sistema ferroviário. A quebra de diversas empresas do ramo demonstrou aos credores destas que a liquidação dos ativos era ineficaz ao adimplemento do débito, isto porque, a maior parte do investimento realizado direcionava-se aos trilhos, patrimônio que desvalorizou com a queda do setor ferroviário e que não era passível de reaproveitamento, dificultando sua venda e reduzindo o valor eventualmente pago, em razão da baixa procura.

Ato contínuo, os credores das empresas em crise concluíram ser igualmente inviável a execução individual da empresa devedora visando o recebimento dos valores devidos. A concepção de que a liquidação dos ativos não seria suficiente para adimplir a dívida total

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 19 abr. 2023.

contraída motivou a busca por alternativas hábeis a possibilitar o objetivo principal de qualquer credor, o recebimento do crédito que tinham constituído da melhor maneira possível.

Tendo como base o cenário brevemente descrito, a possibilidade de reduzir o prejuízo e, até mesmo, de receber integralmente o valor devido, ampliou a aceitação por parte dos credores quanto a realização de uma discussão com os representantes e investidores da empresa em crise, visando convencionar estratégia de reorganização do empreendimento.

Isto posto, discussões acerca do tema começaram a emergir no cenário brasileiro, deixando de evidenciar-se apenas em plataformas de economia que versavam sobre instrumentos de prevenção e enfrentamento da insolvência, sendo traduzido para a esfera jurídica. Assim, a lei 11.101/2005 introduziu o instituto da recuperação judicial no ordenamento brasileiro, ferramenta que vem ganhando cada vez mais evidência no âmbito jurídico, justamente por alinhar-se com o princípio constitucional da preservação da empresa.

Até o início da vigência da Lei de RJ, o princípio da recuperação já era considerado e discutido, contudo, não havia ferramenta judicial específica para sua efetiva aplicação. Antes da normativa em comento, o judiciário não tinha prerrogativa de tutelar diretamente as relações entre empresas devedoras e seus credores. As alternativas disponíveis anteriormente à Lei sob análise tinham o objetivo de preservar a empresa, contudo, nos casos práticos, as devedoras ainda corriam o constante risco de serem sucessivamente executadas judicialmente por seus devedores, que, tão somente, exerciam seus direitos ao adimplemento da obrigação acordada, agilizando a decretação da falência e efetiva liquidação dos ativos da empresa.

Conforme será demonstrado adiante na presente monografia, uma das maiores vantagens abarcada pelo processo de RJ é, com a determinação de seu processamento por juízo competente, a declaração do *stay period*, previsto no art. 6, incisos I a III e §4º Lei de Falências, termo empregado no ordenamento americano que, essencialmente, determina um impedimento à execução da recuperanda no que tangem os créditos habilitados e contemplados no processo, aumentando muito a chance de sucesso da recuperação.

## **2. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **2.1. Órgãos da recuperação judicial**

Uma vez especificados os conceitos, definições e princípios adotados, essencial tecer considerações específicas acerca dos aspectos processuais da recuperação judicial, principalmente considerando que possui um procedimento distinto do processo civil regulado pelo CPC/2015. Preliminarmente, contudo, pertinente a análise dos órgãos particulares à RJ, considerando a complexidade dos interesses envolvidos no processo e a ampla discussão entre os envolvidos, por estes instrumentalizada.

#### **2.1.1. Assembleia Geral de Credores**

Em linha com o anteriormente exposto, os credores são parte indispensável do processo de RJ, portanto, incontroversa a necessidade da atuação de um órgão deliberativo mediante o qual, os titulares de créditos face à empresa requerente da RJ, possam integrar e participar ativamente do processo. Além disso, a RJ inevitavelmente pode apresentar riscos ou efetivamente prejudicar os direitos dos credores, motivo pelo qual a legislação os reserva o direito a deliberação sobre as estratégias que serão adotadas no âmbito da RJ.

A convocação da assembleia deve ser realizada via edital do órgão oficial ou mediante jornais de ampla circulação, possuindo o magistrado prerrogativa para a solicitar, nas hipóteses previstas em lei ou de ofício, quando julgar pertinente, ou pelos próprios credores desde que a soma de seus créditos represente ao menos um quarto do passivo total da recuperanda.

Destarte, o órgão em comento tem suas competências determinadas no art. 35, inciso I, alíneas 'a' a 'g' da Lei de Recuperação Judicial, restando inquestionável sua importância ao processo posto que é responsável por decisões como a aprovação, rejeição ou modificação do plano de RJ, vejamos:

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (vetado) d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos

credores; g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.<sup>10</sup>

A assembleia é presidida pelo administrador judicial, a não ser em casos em que a pauta seja sua substituição, na qual o presidente será o titular do crédito de maior valor. Das discussões promovidas será lavrada uma ata assinada pelo presidente, secretário, patrono da sociedade devedora e representantes de cada classe de credores votante.

Os credores são divididos em classes que compõem as instâncias deliberativas da assembleia, cabendo à mesa diretora selecionar, a depender do conteúdo da pauta a ser analisada em cada sessão pelo órgão, o conjunto de credores que deverá opinar e, eventualmente, votar para a tomada da decisão.

Na votação ou aditamento do plano de recuperação, a primeira classe compõe-se com os credores trabalhistas; a segunda, com os titulares de direitos reais de garantia; a terceira, com os titulares de privilégio (geral ou especial), os quirografários e subordinados; e a quarta reúne os credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (...) A divisão da Assembleia dos Credores em classes tem lugar unicamente na colheita dos votos. Durante a fase de discussão, o credor presente tem sempre direito a voz, ainda que a matéria deva ser votada numa instância classista a que pertence.<sup>11</sup>

Ademais, é composta por todos aqueles cujo crédito foi constituído antes da distribuição do pedido da RJ, desde que se habilitem e não sejam excluídos do processo por lei, ou seja, os credores das obrigações que forem contraídas após a distribuição não estarão sujeitos aos efeitos do processo de recuperação.

### **2.1.2. Comitê**

Trata-se de órgão facultativo da RJ cuja organização é condicionada a dimensão do empreendimento em crise, posto que sua constituição implicará no aumento de gastos no processo de RJ, motivo pelo qual não é aceitável que seja um órgão obrigatório no processo. A decisão pela necessidade do órgão é dos credores da recuperanda, sendo responsáveis por julgar se a devedora possui condições de arcar com o custeamento da remuneração dos membros do comitê.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº LEI Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 19 abr. 2023.

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial Direito de Empresa**, volume 3. 18. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2018; p. 370.

Conforme mencionado, a organização e atuação do comitê depende da escala da operação desenvolvida pela recuperanda, sendo a principal atribuição do órgão a fiscalização do administrador judicial e da empresa devedora, tendo os membros do comitê amplo acesso às dependências e documentos societários da empresa requerente da RJ. Se for constatado indício de irregularidade por voto da maioria dos membros do comitê, requerimento será direcionado ao magistrado responsável pela demanda correspondente, indicando as ações que acordaram ser procedentes.

Em suma, possui a prerrogativa de investigar eventuais denúncias realizadas em face à empresa devedora, bem como propor medidas para solução do problema ou atuação indevida, constituindo-se uma de suas principais obrigações o reporte mensal ao juiz, especificando eventuais irregularidades detectadas na atuação da empresa requerente.

Além de fiscalizar, o comitê pode também submeter um novo plano de recuperação à AGC especificando as diferenças e vantagens que tem sobre o originalmente apresentado pela recuperanda. Pode, ainda, assumir atribuições de alienação de bens e contração de obrigações para a continuidade do desenvolvimento da atividade da empresa devedora, se o juiz determinar o afastamento dos administradores desta última.

Conforme mencionado, tratando-se de órgão facultativo, o comitê não se faz presente em todos os processos de recuperação judicial, casos nos quais as atribuições descritas, por ele desempenhadas, ficam à critério do administrador judicial. De rigor mencionar que, em funções incompatíveis, como a fiscalização do próprio administrador judicial, tal prerrogativa compete ao próprio magistrado.

### **2.1.3. Administrador Judicial**

Imprescindível em todo processo de recuperação judicial, o administrador judicial é nomeado pelo próprio magistrado no despacho que envia a demanda para processamento e possui a prerrogativa de auxiliar diretamente o juiz.

Isto posto, existem condições impeditivas de sua nomeação, quais sejam: aqueles que foram, até cinco anos antes, destituídos, deixaram de prestar contas, ou tiveram reprovadas as contas que apresentaram em processos de falência ou RJ e aqueles que sustentarem vínculo parental, de afinidade ou inimizade com qualquer dos patronos e diretores da recuperanda.

Quanto às suas atribuições, conforme pontuado no tópico anterior, variam de acordo com a presença ou não um Comitê no processo de RJ. Caso o processo conte com um Comitê, ao administrador judicial cabe a verificação dos créditos, a presidência das Assembleias de

Credores e a fiscalização da empresa devedora requerente. Na ausência do órgão, assumirá suas atribuições previstas em Lei.

Além disso, se o juiz determinar o afastamento dos diretores da recuperanda, caberá ao administrador judicial o encargo de representar e tomar decisões em nome da empresa até a eleição de um gestor judicial pela AGC.

## **2.2. Fase Postulatória**

Como qualquer outro processo submetido ao judiciário, a RJ se inicia com a petição inicial na qual pleiteia a concessão da benesse. Se quem a requerer possuir legitimidade para tanto e instruir devidamente a inicial, um despacho proferido pelo magistrado nomeando o administrador judicial e determinando o processamento da demanda, conclui a fase em comento. Destarte, o prosseguimento dessa etapa inicial resta condicionada à legitimidade para propositura da ação de RJ, aos requisitos da inicial e ao efetivo despacho proferido pelo magistrado.

Neste sentido, o sujeito ativo de uma RJ é aquele que corre o risco de ter decretada face ao seu empreendimento a falência. Outro requisito essencial é a vontade do empresário titular da empresa em crise, sendo certo que, se seus credores tiverem a intenção de pleitear a RJ, mas o titular não tiver interesse, o processo não poderá ser iniciado.

Ademais, no que tange a empresa propriamente dita, deve cumprir com determinadas condicionais para que tenha sua legitimidade reconhecida, quais sejam: não ter sua falência determinada por sentença judicial; ter o empreendimento mais de dois anos de exercício de sua atividade; a concessão prévia de RJ, no período de cinco anos anteriores ao pedido, ao devedor; e, por último, que o sócio controlador da empresa, nem seus administradores, tenham sido condenados por crime falimentar. Quanto aos requisitos da petição inicial, estes foram extensivamente pontuados nos incisos do art. 51<sup>12</sup> da Lei 11.101/2005.

---

<sup>12</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a

Cumpridos os requisitos supracitados e expressos em lei, o magistrado pode determinar, através de despacho, a distribuição do feito. Apesar do ato judicial descrito já produzir efeito ao interromper eventuais processos de falência em face da empresa devedora requerente da RJ, este não se confunde com a efetiva concessão da recuperação, determinando tão somente seu prosseguimento à próxima etapa.

Isto posto, o processamento da RJ interrompe o andamento das ações interpostas em face a empresa devedora, bem como eventuais constrições judiciais e extrajudiciais aos moldes do art. 6º, incisos I a III e §4º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado apenas uma vez por igual período, iniciando-se o denominado *stay period*. Contudo, de rigor mencionar que existem exceções às suspensões processuais expressas no art. 52, inciso III da mesma normativa.

Nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (i) ações de qualquer natureza (cível ou pertinente a relação de trabalho) que demandam quantias ilíquidas; (ii) reclamações trabalhistas; (iii) execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, §§ 3º e 4º, do CTN; (iv) execuções promovidas por redores absolutamente não sujeitos à recuperação judicial (isto é, pelos bancos titulares de crédito derivado de antecipação aos exportadores (ACC), proprietário fiduciário, arrendador mercantil ou o vendedor ou promitente vendedor de imóvel ou de bem com reserva de domínio).<sup>13</sup>

Aos moldes do §1º do Art. 52 da mesma normativa, o magistrado determinará a expedição de edital contendo, um resumo do pleito do devedor e da decisão de deferimento do

---

indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de Recuperação de Empresas**, 14. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021; p. 217.

processamento, a primeira relação nominal dos credores e a indicação dos prazos para que seja realizada a habilitação de créditos não contemplados na mencionada relação.

## **2.3. Fase de deliberação**

### **2.3.1. Verificação do crédito**

Após o despacho judicial determinando o processamento da RJ, inicia-se a chamada fase de deliberação, na qual o objetivo central configura-se na aprovação ou não do plano de recuperação da empresa devedora.

A votação do plano de recuperação é realizada pela AGC, contudo, para a regular constituição do mencionado órgão, os créditos submetidos ao processo deverão ser validados pelo administrador judicial, que atestará a legitimidade de cada credor para integrar o processo.

### **2.3.2. Plano de recuperação judicial**

Reconhecido pela grande parte da doutrina como o cerne da RJ, justamente por determinar minuciosamente as medidas que serão adotadas, em vias de promover a reestruturação da empresa devedora para a preservação da atividade econômica e adimplemento das obrigações previamente contraídas. Apesar de não ser o único fator à determinação do sucesso da operação, sem dúvidas um plano sólido é imperioso para o bom andamento do processo de maneira geral.

Reitera-se que a recuperação judicial acarreta riscos diretos ao patrimônio dos credores e indiretos à sociedade como um todo, por este motivo, é essencial que o plano adotado alcance um cenário de equilíbrio entre viabilidade e eficiência de sua execução, considerando as particularidades de cada caso concreto em vias de aumentar as chances de sucesso. Destarte, as exigências que devem ser contempladas no plano de recuperação judicial foram elencadas nos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, devendo o requerente apresentar o plano no prazo de sessenta dias contados a partir da data de publicação do despacho que deferiu seu processamento.

Além disso, planos alternativos podem ser elaborados e apresentados por qualquer credor, sendo estes também submetidos à AGC para discussão e votação, sendo certo que durante este período é permitida e incentivada a ampla negociação para o atendimento mais eficiente dos interesses envolvidos no processo.

A aprovação do plano, conforme art. 45 da Lei de RJ, deve ser realizada nas três instâncias classistas considerando que na classe dos empregados deverá contar com a aprovação

de mais da metade dos credores enquanto, nas demais classes, com mais da metade do valor de crédito habilitado somado a mais da metade dos credores presentes na votação. É válido pontuar que o credor pode votar apenas em planos que representem risco ao seu crédito especificamente.

Ademais, cumpre pontuar a previsão do art. 58, §1º da normativa, que concede ao magistrado a prerrogativa de aprovar um plano sem que tenha sido atingido o quórum supracitado do art. 45. Destarte, tal aprovação é baseada no apoio substancial dos credores, podendo ser considerada mesmo que não tenha sido atingido o quórum previsto, tal alternativa recebe a nomenclatura de “*cram down*”.

Em suma, três podem ser os resultados da votação na Assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quórum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quórum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos. (...) No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.<sup>14</sup>

O resultado da votação pela Assembleia irá definir o prosseguimento ou o óbice do processo de recuperação judicial.

#### **2.4. Concessão da Recuperação Judicial e execução do plano**

Com a apresentação do plano em juízo pela empresa requerente, este será publicado via edital para conhecimento dos credores, sendo determinado pelo magistrado prazo para que qualquer credor legítimo possa apresentar eventuais óbices ou manifestações face ao plano elaborado. Ato contínuo, deverá ser submetido à AGC para que possam discutir sobre os termos e estratégias adotadas, apresentando eventuais questionamentos e estratégias alternativas que consideram pertinentes, bem como, promover a sua votação.

Com a aprovação do plano pela AGC, o juiz deve conceder prazo para que a requerente apresente em juízo certidões negativas de débitos tributários, restando a concessão da RJ condicionada à inexistência de dívidas desta natureza. Cumprido este requisito, o juiz irá proferir decisão determinando a concessão da RJ, iniciando-se a fase de execução, configurando-se o ato do magistrado em título executivo judicial de modo a vincular o devedor

---

<sup>14</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial Direito de Empresa**, volume 3. 18. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2018; p. 391.

ao cumprimento da obrigação constante do plano dentro do prazo acordado, sendo certo que o não adimplemento tempestivo da obrigação autorizará a execução da recuperanda pelo credor.

Em regra, com o início do cumprimento do plano, sua inobservância por parte da requerente pode motivar a decretação de sua falência, contudo, existe previsão legal para seu aditamento em hipóteses de alteração na condição econômico-financeira percebida pela empresa beneficiada mediante requerimento direcionado à AGC.

Importante mencionar que a personalidade jurídica da empresa devedora remanesce, podendo ainda contrair obrigações, com a ressalva de que qualquer movimentação de ativos deverá ser comprovadamente benéfica à RJ, seja por sua previsão expressa no plano ou pela determinação dos órgãos do processo. Nesse sentido, durante a fase de execução, a recuperanda deverá, obrigatoriamente, incluir em sua denominação a expressão “em recuperação judicial” sob pena de responsabilização civil direta e pessoal de seu administrador.

Assim, a fase de execução será encerrada com o adimplemento integral das disposições inerentes do plano de recuperação, aprovado em até 2 anos contados da concessão da RJ, sendo proferida sentença judicial declarando a quitação dos honorários do administrador judicial e demais despesas, a dissolução dos órgãos envolvidos no processo e a comunicação do término do processo à junta comercial. O não cumprimento de qualquer obrigação acordada no plano, por parte da recuperanda, implicará na convocação da RJ em falência.

## **2.5. Convolação em falência**

Por derradeiro, no tocante ao processo de Recuperação Judicial, importante entender as hipóteses em que resulta infrutífero, evidenciando-se por sua convocação em falência, cujas motivações foram relacionadas nos seis incisos do art. 73 da Lei 11.101/2005.

Em breve síntese, a convocação em falência pode evidenciar-se pela deliberação dos credores em sede da AGC, por voto da maioria proporcional aos créditos dos presentes, adotando o entendimento de que a crise suportada pela empresa devedora é severa em demasia, não justificando o emprego de esforços na tentativa de sua reestruturação, evidenciando-se que esta possibilidade é aplicável apenas em momento prévio à aprovação do plano de RJ pelos credores.

A inobservância do prazo legal apresentado pelo magistrado, no que tange a apresentação do plano de recuperação judicial pela devedora, também é causa ensejadora da convocação em falência.

Conforme já mencionado, o plano apresentado será votado pela AGC e, se for rejeitado, iniciar-se-á deliberação para decidir acerca da possibilidade de apresentação de planos alternativos. Com a rejeição do plano e negativa para a apresentação de outros planos o juiz sentenciará a falência da empresa.

Por outro lado, com o plano já aprovado, o descumprimento das obrigações nele acordadas, dentro do prazo legal de dois anos, pela recuperanda também implicarão na convalidação do processo de RJ em falência, sendo os credores atendidos na execução concursal pelo montante e classificação que tinham antes da instauração do processo de RJ.

Além disso, caso a empresa devedora solicite o parcelamento de seus créditos previsto no art. 68<sup>15</sup> da Lei de Falência ou a operação constante do art. 10-C da Lei 10.522/02<sup>16</sup> a falta com o pagamento de parcela devida ao Fisco por parte da empresa devedora, também dá causa à convalidação do processo em falência.

Por derradeiro, a última causa motivadora da convalidação em falência configura-se na identificação de esvaziamento patrimonial, evidenciado pela utilização dos efeitos do *stay period* e da previsão do art. 60 da Lei de RJ, que pode determinar a exceção de sucessão na alienação de UPIs, não com o objetivo de retomar a atividade desenvolvida, mas com a intenção de obter condições mais favoráveis a liquidação de seu empreendimento.<sup>17</sup>

Assim, cabível menção ao art. 74 da Lei de RJ, cuja redação estabelece que, para os casos de convalidação do processo em falência, presumem-se válidos os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação, se regularmente praticados, realizados durante o processo.

---

<sup>15</sup> Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

<sup>16</sup> Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de Recuperação de Empresas**, 14. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021; p. 285.

### **3. CREDOR FIDUCIÁRIO E OS REFLEXOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Uma vez apontados os princípios, conceitos e estrutura processual correlatos à Recuperação Judicial adotados na presente monografia, passa-se à análise da posição do credor fiduciário no instituto jurídico em comento, principalmente, considerando a influência e os reflexos das instituições bancárias na RJ.

#### **3.1. Efeitos da Recuperação Judicial na Ordem Econômica**

Alinhando-se com os preceitos apresentados anteriormente, a recuperação judicial possui grande influência sobre a economia do país, justamente por configurar-se em uma ferramenta jurídica que cria um cenário propício à reestruturação e preservação de um empreendimento em crise, ou seja, que não possui mais condições de adimplir com as obrigações contraídas no desenvolvimento de sua atividade.

As dívidas de uma empresa ou empresário advém dos contratos jurídicos, firmados em consonância com o ordenamento jurídico, nos quais assumem obrigações. O descumprimento destas últimas por uma das partes, pode legitimar a outra para exigir o acordado, inclusive, com a possibilidade de socorrer-se ao judiciário para resguardar seu direito.

Na realidade prática, não é incomum um empreendimento contrair obrigações com mais de um credor, em muitos casos até mesmo para angariar o capital e recursos necessários para o desenvolvimento de sua atividade. Contudo, os credores distintos de uma mesma empresa não possuem, necessariamente, qualquer relação uns com os outros, constituindo seu ensejo apenas a cumprimento do acordo firmado.

Isto posto, em diversos casos concretos, o empresário contrai obrigações e, por uma ampla gama de fatores relacionadas ao risco inerente da atividade, não possui o capital necessário para efetuar o pagamento, consolidando-se as dívidas. Nestes casos, é papel do judiciário, mediante a análise de cada caso especificamente, assegurar que um direito legitimamente constituído possa ser exigido pela parte que foi prejudicada, através das ações de execução.

Conforme indicado no início desta dissertação, quando uma empresa não possui lucros suficientes provenientes da atividade que desenvolve e, esta ausência de liquidez implica na impossibilidade de efetuar o pagamento dos valores eventualmente devidos, esta encontra-se em crise. Destarte, antes da introdução da RJ no ordenamento jurídico, múltiplas demandas de

execução direcionadas a uma mesma empresa devedora restringiam muito a aplicação de qualquer alternativa senão a decretação da falência, na qual prosseguia-se a liquidação completa dos ativos da empresa em vias de tentar saldar os valores devidos.

Assim, a recuperação judicial possui a prerrogativa de estender às empresas devedoras em crise a possibilidade de discussão com todos os seus credores em vias de tentar cumprir com as obrigações acordadas e, principalmente, preservar seu negócio.

Todavia, considerando a descrição supracitada e todo o processo da RJ anteriormente descrito, é incontroverso o risco que o instituto representa ao crédito, justamente por colocar em discussão um direito que já havia sido previamente constituído e acordado entre as partes de uma relação jurídica. Por um lado, a preservação das empresas, além de possuir respaldo constitucional, já se provou benéfica à ordem econômica, especialmente, em períodos de recessão. Por outra perspectiva, no entanto, o cenário criado através da tutela jurisdicional na RJ, sem dúvida, acaba por onerar mais diretamente o credor.

### **3.2. Os riscos da Recuperação judicial às Instituições Bancárias**

As instituições bancárias são os pilares da economia de qualquer Estado, sendo responsáveis por administrar e mobilizar o crédito da população de maneira geral, incluindo investidores, tomadores de empréstimo, agentes econômicos, dentre outros. Sua atuação instrumentaliza a organização da ordem econômica ao possibilitar operações como a compra e venda de bens e o financiamento de empreendimentos.

Conforme preceitua o Banco Central do Brasil:

Banco é a instituição financeira especializada em intermediar o dinheiro entre poupadores e aqueles que precisam de empréstimos, além de custodiar (guardar) esse dinheiro. Ele providencia serviços financeiros para os clientes (saques, empréstimos, investimentos, entre outros). Os bancos são supervisionados pelo Banco Central (BC), que trabalha para que as regras e regulações do Sistema Financeiro Nacional (SFN) sejam seguidas por eles. A manutenção da estabilidade e da solidez do SFN e, conseqüentemente, da economia de um país, passa por um sistema bancário eficiente e seguidor das regras determinadas pelo regulador.<sup>18</sup>

Evidenciada a relevância das instituições financeiras ao desenvolvimento econômico de um país, é imperioso que tomem precauções objetivando ampliar a segurança acerca do

---

<sup>18</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. O que é banco? (Instituição financeira). [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br). Disponível em: O que é banco (instituição financeira) ([bcb.gov.br](http://bcb.gov.br)). Acesso em 28 abr. 2023.

recebimento dos valores que lhes são devidos, precisamente pelo fato da inadimplência afetar a coletividade como um todo.

Um dos argumentos mais favoráveis à aplicação da RJ é o de que, através da discussão e elaboração de um plano para reestruturação, o cumprimento da obrigação se torna mais viável à recuperanda, aumentando a probabilidade de um adimplemento mais eficaz dos débitos que possuía. Ocorre que, mesmo com um consistente plano de recuperação, aprovado pela própria AGC, não há garantia de que os valores serão de fato pagos.

Em um cenário no qual o plano foi regularmente aprovado, mas as medidas nele contidas não puderam ser cumpridas, o tempo e eventuais recursos investidos na RJ oneram intensamente os credores, principalmente, considerando eventuais casos nos quais estes dependiam do recebimento célere dos valores devidos. Assim, conforme visto anteriormente no tópico 2.5, do descumprimento do plano de recuperação pela empresa requerente, resulta a convalidação do processo em falência, ou seja, o status dos credores foi revertido à situação originária na qual ainda correm o risco de receber incompletos ou nem receber seus créditos.

Ademais, mesmo com a aprovação do plano pela AGC, o quórum necessário previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, pode chegar a representar parcela próxima à 50% dos credores, inferindo-se que a outra parcela não concordou com o plano, mas serão afetados por sua execução de qualquer maneira.

Este é o grande risco assumido ou, por vezes, imposto aos credores atingidos pelos efeitos da recuperação judicial, podendo sujeitar o recebimento dos valores que lhe são devidos à mora sem a garantia de que serão, de fato, pagos conforme o plano aprovado no processo.

A potencial ameaça aos créditos elencada acaba por ocasionar impactos, mesmo que indiretamente, à ordem econômica de maneira geral, traduzidos pelo aumento dos juros e encargos atrelados a concessão de empréstimos e financiamentos pelas instituições bancárias aos empreendedores, que pretendem se valer desses instrumentos para desenvolver seu negócio. Desta forma, não obstante às vantagens da RJ, de rigor reconhecer a existência deste aspecto de risco em seu exercício, influenciando a sociedade de maneira geral ao forçar as instituições bancárias a considerar a possibilidade de ter seus créditos submetidos aos efeitos de uma eventual RJ.

Outro aspecto que potencializa o risco apresentado pela recuperação judicial às instituições bancárias pode ser observado na prática, especificamente no que tangem os planos de recuperação apresentados em juízo. Embora a legislação contemple extensivamente a participação dos credores no processo de discussão, elaboração e aprovação do plano de RJ, em

vias de impedir que um plano ineficaz seja aprovado, a realidade fática não condiz com o cenário idealizado pela normativa.

Na maioria dos casos, os credores de uma empresa em crise não guardam qualquer relação uns com os outros, tampouco, têm qualquer interesse na manutenção e preservação das atividades da empresa. Por definição, um credor tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação contraída pelo devedor, sendo natural que, cumprindo sua parte do contrato, tenha o direito e a pretensão de receber. Neste sentido, o controle da AGC acaba sendo exercido, ainda que indiretamente, pelo próprio devedor através de comissionários que negociam a aquisição dos créditos de maneira prévia ao processo.

Aliado a essa questão, usualmente, os credores intentam apenas receber o valor da empresa devedora, não possuindo todas as informações necessárias para se envolver no processo de RJ a ponto de, por exemplo, apresentar um plano de recuperação alternativo. A elaboração de um plano de recuperação implica também no emprego de recursos, por demandar conhecimento técnico específico acerca das providências que serão tomadas em vias gerar capital para saldar as dívidas e recuperar a empresa.

Assim, ainda que a lei conceda a possibilidade de participação do credor quanto a apresentação de planos alternativos, sua efetivação no âmbito prático não é produtiva, não tendo sentido o investimento de patrimônio em uma possibilidade de adimplemento de um direito que já havia sido previamente consolidado por um contrato jurídico. Isto posto, as alternativas dos credores são reduzidas porquanto a legislação condiciona o processamento da RJ à aprovação do plano de recuperação pela AGC.

A realidade prática supracitada é responsável por reduzir consideravelmente a qualidade dos planos de recuperação aprovados, justamente, por considerar interesses essencialmente contrapostos. O equilíbrio desta dicotomia de interesses é um dos maiores desafios do processo de recuperação judicial, sendo o conceito potencializado para instituições financeiras posto que, considerando a natureza da função que desempenham na ordem econômica, terão mais chances de serem credores sujeitos aos efeitos da RJ.

Mesmo nos países com muito mais experiência em recuperação judicial de empresas, nos quais a medida também depende da demonstração da viabilidade econômica do devedor, como nos Estados Unidos, os juízes tergiversam com o rigor da lei e beneficiam devedores inviáveis, em prejuízo dos credores. Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendo que, sendo o instrumento aprovado um *blá-blá-blá* inconsistente, o juiz pode deixar

de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo.<sup>19</sup>

A insegurança proveniente da RJ nos moldes pontuados representa riscos aos credores da requerente-devedora de maneira generalizada e, por este motivo, a Lei 11.101/2005 elenca créditos específicos sob os quais o processo de recuperação não deve surtir efeito, em razão de alguma particularidade que justifique tal exceção, a exemplo da alienação fiduciária comumente utilizada para garantir financiamentos ou empréstimos realizados pelas instituições bancárias.

Assim, considerando o fato de o crédito fiduciário ser normalmente detido por instituições financeiras, passa-se a discutir as motivações que ensejaram a disposição específica da lei determinando a impossibilidade de submeter aos efeitos da recuperação judicial.

### **3.3. A não inclusão do crédito fiduciário no processo de Recuperação judicial**

A constituição de determinadas modalidades de obrigação é pautada em direitos reais, inclusive, com fulcro em preceitos constitucionais. Destarte, o instituto da alienação fiduciária é baseado no direito à propriedade, este que recebe a status de fundamental e é relacionado no caput do art. 5º da CF, sendo indubitável a necessidade de adimplemento de uma obrigação, contraída nos termos da lei, originada a este título.

Assim, a alienação fiduciária caracteriza-se pela transmissão da propriedade de um bem com o intuito de garantir o adimplemento de um negócio jurídico obrigacional instrumentalizado por um contrato. O produto da regular alienação é a consolidação de uma propriedade fiduciária que irá caucionar a obrigação do contrato original. Em suma, a alienação fiduciária é o contrato que instrumentaliza e serve de título à constituição da propriedade fiduciária.

Uma vez aperfeiçoado um contrato de alienação fiduciária, constitui-se uma garantia real pautada na propriedade e, *“o titular do direito real em garantia tem a propriedade fiduciária sobre o bem, isto é, o credor assume a posição de proprietário e, com relação ao específico bem sobre o qual incidiu a garantia, fica fora do âmbito da recuperação judicial do devedor.”*<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de Recuperação de Empresas**, 14. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021; p. 223.

<sup>20</sup> SIQUEIRA, Tania Bahia Carvalho. **Temas essenciais à advocacia empresarial**. 1ª. ed. Rio Bonito/RJ: Hipótese, 2022. DOI <https://doi.org/10.53012/hipotese.978-65-85104-01-2.c7>.

A qualidade de direito real certamente influenciou legisladores a optarem pela exclusão dos créditos constituídos por este meio da recuperação judicial, através de previsão expressa do art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

Apesar da vedação constante da legislação no que tange a inclusão dos créditos fiduciários no processo de recuperação judicial, a jurisprudência e a doutrina vêm, concomitantemente, apresentando divisão acerca da validade da determinação do dispositivo em comento. Contudo, o entendimento majoritário em ambos os âmbitos é o de que, de fato, não deve ser contemplado pela recuperação judicial<sup>21</sup>.

No ato de elaboração da Lei 11.101/2005, os legisladores optaram por excluir determinadas modalidades de crédito, principalmente aquelas titularizadas por instituições bancárias, atribuindo-se a nomenclatura de extraconcursais aos assim considerados. O objetivo principal do tratamento diferenciado foi o de amenizar o *spread* bancário<sup>22</sup>, que se traduz na diferença entre a taxa de juros fixadas para operações de empréstimo e a taxa de rendimento nos investimentos, sendo uma das maiores fontes de obtenção de lucro destas instituições.

Reitera-se que a insegurança ocasionada pela possibilidade de inclusão de créditos na recuperação judicial, na maior parte das demandas, contemplará as instituições bancárias, ocasionando a estas a necessidade de antecipação dos riscos inerentes da concessão de crédito e, por conseguinte, o aumento das taxas de juros aplicadas em empréstimos e financiamentos bancários. Neste sentido, é válido pontuar que os efeitos do *spread* bancário não se restringirão apenas ao contexto dos processos de RJ, pelo contrário, serão sentidos por toda a sociedade, em especial, pelos empresários que dependem das operações de cessão creditória para desenvolver seus negócios.

Diante do cenário apresentado, é possível traçar um paralelo com um dos próprios princípios norteadores da RJ, qual seja, o da preservação da empresa. Não obstante a satisfação dos créditos da requerente que ingressa com a ação judicial, a função principal do instituto é a reorganização da empresa possibilitando sua permanência no mercado, bem como a manutenção de sua função social e influência na economia do país.

---

Disponível em: [https://web.archive.org/web/20221020011532id\\_/https://www.editorahipotese.com.br/\\_files/ugd/29cf3f\\_5aa3382c6ed947aba846da8fe9e452d2.pdf#page=126](https://web.archive.org/web/20221020011532id_/https://www.editorahipotese.com.br/_files/ugd/29cf3f_5aa3382c6ed947aba846da8fe9e452d2.pdf#page=126). Acesso em: 29 abr. 2023.

<sup>21</sup> STJ, Recurso Especial 1.263.500/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/2/2013. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15/05/2023.

STJ, Recurso Especial 1.549.529/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 15/05/2023.

<sup>22</sup> STJ, Recurso Especial 1338748/SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02.06.2016. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 17/05/2023.

Conforme sustentado, a exclusão do crédito fiduciário da RJ intenta restringir a ameaça do processo judicial às atividades das instituições financeiras, reduzindo a necessidade de aumento das taxas de juros. O cotejo das afirmações acima dificulta a defesa da tese de que o crédito fiduciário pode ser incluído na recuperação judicial, porquanto impactaria negativamente na ordem econômica, afetando sobretudo, empresas que dependem dos recursos das instituições financeiras para realizar suas atividades.

Destarte, as restrições da lei foram acertadamente elaboradas ao prezarem, também, pela preservação da empresa, contudo, sob um prisma mais amplo, antecipando a repercussão lesiva da introdução da ferramenta jurídica sem a devida atenção às espécies de créditos sob os quais incidiria. O tratamento diferenciado estendido às instituições financeiras pela legislação foi denominado pela doutrina como “trava bancária”, termo que exalta a importância de ser aplicada condição especial aos bancos.<sup>23</sup>

### 3.4. Dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial

Após a análise acerca das justificativas e princípios que fundamentaram a classificação do crédito fiduciário como extraconcursal, imprescindível à análise proposta na presente

---

<sup>23</sup> Não obstante as regras que buscam diminuir os riscos dos credores, em caso de inadimplência, de modo a facilitar a obtenção judicial (individual) do crédito, cuidou o legislador de buscar segurança para a proteção de determinados tipos de garantias contratadas antes da situação de crise, sobretudo quando se trata de capital de giro, e ocorre posteriormente a recuperação judicial ou falência. O que a doutrina denomina de “trava bancária” foi antes examinado em caráter geral, e agora o faremos mais minudente. Fábio Ulhoa ensina que a trava bancária “consiste em dois dispositivos da Lei de Falências, em que determinados créditos, normalmente titulados pelos Bancos (mas, em alguns casos, não só por eles), são poupados dos efeitos da recuperação judicial: §§ 3º e 4º do art. 49” (ob. cit., p. 61-62), não se aplicando para o § 5º seguinte. Em relação ao § 3º, a trava bancária propriamente dita seria concernente aos créditos titulados pelo “proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis”. As outras três travas constantes do mesmo dispositivo não seriam bancárias, “embora não existam quaisquer diferenças quanto ao fundamento e à extensão da exclusão dos efeitos da recuperação”. A matéria em exame é de extrema relevância, porquanto gravitam em torno dela dois interesses em conflito: o da sociedade em recuperação judicial e o do credor, instituição financeira, que recebeu títulos de crédito em garantia fiduciária de contrato de abertura de crédito. Cumpre ressaltar, para logo, que, em se tratando de recuperação judicial, o interesse imediato de entrada de capital no caixa da empresa recuperanda, embora aparente o contrário, muitas vezes não significa a melhor solução para a manutenção da empresa, notadamente quando tal providência testilha com direitos de credores eleitos pelo sistema jurídico como de especial importância. Isso porque, se as garantias conferidas aos credores, principalmente instituições financeiras, forem gradativamente minadas por decisões proferidas pelo Juízo da recuperação, é a própria sociedade em recuperação que poderá sofrer as consequências mais sérias, como, por exemplo, não conseguindo mais crédito junto ao sistema financeiro. Por isso a importância de que as decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial devem, sempre e sempre, ser precedidas de uma detida reflexão acerca de suas reais consequências, para que não se labore exatamente na contramão do propósito de preservação da empresa. Por outro lado, em razão da importância do crédito bancário, seja para as empresas em normal situação financeira, seja para aquelas em recuperação judicial, é absolutamente justificável o especial tratamento conferido pelo legislador às instituições financeiras no âmbito do processo recuperacional - a chamada “trava bancária” na recuperação judicial.

SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 235-236.

monografia, o estudo acerca da parte final do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. O trecho do mencionado dispositivo ao qual se refere é o que segue: *contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*<sup>24</sup>

Conforme descrito no tópico 2.2, o *stay period* previsto nos incisos I a III do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial prevê, a partir do despacho judicial que defere o processamento da RJ, a suspensão da prescrição das obrigações do devedor, das execuções ajuizadas em face ao devedor, bem como a proibição de diversas modalidades de constrição judicial e extrajudicial. Tais efeitos perdurarão por 180 dias contados da data de publicação do despacho, podendo ser prorrogados uma única vez por igual período, com fulcro no §4º do mesmo artigo.

A mencionada previsão é um dos efeitos mais relevantes da recuperação judicial, traduzindo-se em uma das maiores vantagens que a ferramenta jurídica tem sobre os métodos extrajudiciais. Neste sentido, a benesse possui a função de proporcionar a empresa insolvente a possibilidade de reestruturar seu negócio sem as constrições das execuções ao seu patrimônio por parte de seus credores, criando um cenário mais favorável para a futura recuperação.

No despacho do juiz que defere o processamento da recuperação judicial vem ordenada a suspensão das ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos a seus efeitos. Essa consequência decorrente da admissão inicial de seu pedido permite-lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que momentaneamente, livre de novas penhoras de seus bens e do fantasma da falência. Nenhuma ação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, como regra de princípio, estando o curso das já propostas suspenso e obstados novos ajuizamentos. Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar sua empresa.<sup>25</sup>

Isto posto, destaca-se a exceção prevista no §3º do art. 49 que, referindo-se ao crédito fiduciário, determina a impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do estabelecimento da empresa requerente, enquanto perdurarem os efeitos do *stay period*.

A disposição em nada contradiz o que foi sustentado até este ponto no que tange o posicionamento do credor fiduciário, tampouco, a condição especial das instituições financeiras

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 11101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, 9 fev. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm#:~:text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disciplina,doravante%20referidos%20simplesmente%20como%20devedor](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm#:~:text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disciplina,doravante%20referidos%20simplesmente%20como%20devedor). Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>25</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. P. 151.

no processo de RJ, pelo contrário, sem ela a maioria dos processos sequer chegaria a próxima etapa, a de deliberação, praticamente inviabilizando o exercício da ferramenta jurídica. Isto porque, a legislação é precisa em obstar a venda ou retirada apenas dos bens absolutamente essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, ou seja, bens alienados fiduciariamente que precisarão, impreterivelmente, ser utilizados para a manutenção do negócio da empresa insolvente em crise que pleiteia a recuperação em juízo.

Assim, imperioso mencionar a controvérsia jurídica ocasionada pelo termo “bens de capital essenciais à atividade empresarial” quanto a dúvida acerca do que exatamente se enquadraria como bem essencial. Ante a necessidade de saneamento da discórdia, a matéria foi submetida à instância máxima para saneamento, adotando o STJ entendimento de que:

por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte, silos de armazenagem, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços.<sup>26</sup>

Do trecho destacado, é possível inferir que a disposição da Lei de falência deve ter sua aplicação limitada aos bens utilizados no processo de produção, permanecendo estes em posse da empresa devedora até o final do *stay period* a fim de manter seu empreendimento.

Ademais, a previsão não implica, em qualquer medida, a inclusão do crédito fiduciário no processo de RJ, limitando, apenas, o proprietário fiduciário quanto ao exercício de seu direito em retirar ou vender o bem que detém em garantia, enquanto perdurarem os efeitos do *stay period*. Passado o período de suspensão, os bens que se enquadraram nesta exceção prevista no §3º estarão sujeitos à vontade do proprietário fiduciário, para exercício de seu direito.<sup>27</sup>

O posicionamento jurisprudencial do STJ acerca do tópico em discussão, pode ser, majoritariamente, representado pelo entendimento de que:

Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão

---

<sup>26</sup> STJ, Conflito de Competência 153473/PR, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09.05.2018. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 20/05/2023.

<sup>27</sup> O acórdão do Tribunal de Justiça, data venia, violou os arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005 ao transformar em quirografário o crédito sobre a propriedade fiduciária, em razão de o bem alienado fiduciariamente integrar a atividade essencial do devedor. O recurso especial é acolhido, pois o impedimento à consolidação da propriedade em favor do credor é transitório, perdurando apenas no período de suspensão da recuperação judicial. "(...) Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora" (AgInt no AREsp 1.677.661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020). STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial 1.700.939/GO, Relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18/05/2023.

previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período.<sup>28</sup>

Em consonância com o estabelecido pelo STJ, cabível a colocação acerca da exceção feita aos bens essenciais a atividade empresarial da recuperanda nos ensinamentos de SIQUEIRA:

Percebe-se que o fundamento é não só tutelar o direito de propriedade do credor, como também proporcionar segurança ao sistema das garantias que, inegavelmente, impacta no mercado de crédito. O ambiente de negócios, e particularmente a relação “crédito x garantia”, exige dinamismo, eficiência, segurança e redução de custos, aspectos vitais quando se pensa na estruturação do sistema legal de insolvências. (SIQUEIRA, P. 145).<sup>29</sup>

Desta feita, é possível afirmar que as concepções adotadas pelo legislador no ato de elaboração do §3º do Art. 49, demonstraram-se compatíveis com o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário no momento posterior a publicação da legislação, cumprindo seu papel regulatório nesta medida.

---

<sup>28</sup> STJ, Embargos de declaração no agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 2.137.027/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18/05/2023.

<sup>29</sup> SIQUEIRA, Tania Bahia Carvalho. **Temas essenciais à advocacia empresarial**. 1ª. ed. Rio Bonito/RJ: Hipótese, 2022. DOI <https://doi.org/10.53012/hipotese.978-65-85104-01-2.c7>. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20221020011532id\\_/https://www.editorahipotese.com.br/\\_files/ugd/29cf3f\\_5aa3382c6ed947aba846da8fe9e452d2.pdf#page=126](https://web.archive.org/web/20221020011532id_/https://www.editorahipotese.com.br/_files/ugd/29cf3f_5aa3382c6ed947aba846da8fe9e452d2.pdf#page=126). Acesso em: 18/05/2023.

#### 4. CONCLUSÃO

O desenvolvimento da atividade empresarial contribui extensivamente à ordem econômica de qualquer país, sendo imprescindível a existência de ferramentas que contribuam com seu exercício. O âmbito empresarial, no entanto, apresenta riscos intrínsecos em seu próprio exercício, restando a empresa constantemente submetida às flutuações do mercado ocasionadas pelos mais diversos fatores. A característica descrita, aliada ao volume de competidores buscando o lucro, cria um cenário tortuoso no qual é comum a contração de dívidas em demasia acarretando a insolvência.

A crise terminativa de uma empresa pode afetar também seus credores, sendo capaz de ocasionar sucessivas crises no sistema econômico, conjuntura que ensejou a criação de ferramentas aptas a impedir a falência, inclusive, com intervenção do poder judiciário.

Isto posto, o Brasil está inserido, desde a crise econômica de 2015 e 2016, em um cenário de severa recessão, persistindo os reflexos do ocorrido no sistema financeiro até os dias atuais. Neste contexto, o tema de recuperação judicial vem ganhando cada vez mais notoriedade.

O instituto pode ser definido como uma ferramenta jurídica que visa possibilitar às empresas em crise, mediante a tutela jurisdicional, a criação de um cenário mais propício à sua reestruturação e discussão de suas dívidas com seus credores, bem como, a manutenção de sua função social e cargos de trabalho. Ademais, o arcabouço legislativo e o judiciário devem prezar pelo equilíbrio dos interesses contemplados no âmbito da recuperação judicial.

Assim, o processo de recuperação judicial se inicia com a submissão da petição inicial ao juízo competente, instaurando-se a fase postulatória. Cumpridos os requisitos, o magistrado irá proferir um despacho determinando o processamento da RJ. A seguir, inicia-se o denominado *stay period*, que prevê o período de 180 dias nos quais as ações interpostas em face a empresa devedora, bem como eventuais constrições judiciais e extrajudiciais serão suspensas, aos moldes do art. 6º, incisos I a III e §4º da Lei 11.101/2005. Superada a fase postulatória, se prossegue a fase de deliberação na qual objetiva-se a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela AGC.

Uma vez aprovado o plano pela AGC, o juiz irá proferir decisão determinando a concessão da RJ, iniciando-se a fase de execução, na qual as disposições constantes do plano tornam-se vinculativas à requerente, sob pena de convolação do processo em falência nas hipóteses de descumprimento.

Considerando os conceitos e estrutura processual indicados, forçoso reconhecer os efeitos que a recuperação judicial perfaz sobre a economia do país, justamente por configurar-se em uma ferramenta jurídica que cria um cenário propício à reestruturação e preservação de um empreendimento em crise. Em momento prévio à introdução da RJ no ordenamento jurídico, múltiplas demandas de execução direcionadas a uma mesma empresa devedora, restringiam muito a aplicação de qualquer alternativa senão a decretação da falência, na qual prosseguia-se a liquidação completa dos ativos da empresa em vias de tentar saldar os valores devidos.

Não obstante o objetivo principal da recuperação judicial ser a facilitação da reestruturação da empresa, é incontroverso o risco que o instituto representa ao crédito, justamente por colocar em discussão um direito que já havia sido previamente constituído e acordado entre as partes de uma relação jurídica.

Por um lado, a preservação das empresas, além de possuir respaldo constitucional, já se provou benéfica à ordem econômica, especialmente, em períodos de recessão. Por outra perspectiva, no entanto, o cenário criado através da tutela jurisdicional na RJ, sem dúvida, acaba por onerar mais diretamente o credor.

Tendo em vista este impacto da RJ na economia, através dos riscos ao crédito, imperioso considerar as implicações do instituto acerca das instituições financeiras, que, por possuírem papel fundamental na ordem econômica, tem suas atividades diretamente afetadas por uma demanda judicial voltada à negociação creditória.

Ocorre que, mesmo com um consistente plano de recuperação, aprovado pela própria AGC, não há garantia de que os valores serão de fato pagos. Este é o grande risco assumido ou, por vezes, imposto aos credores atingidos pelos efeitos da recuperação judicial, podendo sujeitar o recebimento dos valores que lhe são devidos à mora sem a garantia de que serão, de fato, pagos conforme o plano aprovado no processo.

A insegurança proveniente da RJ, nos moldes pontuados, representa riscos aos credores da requerente-devedora de maneira generalizada e, por este motivo, a Lei 11.101/2005 elenca créditos específicos sob os quais o processo de recuperação não deve surtir efeito, em razão de alguma particularidade que justifique tal exceção.

Assim, os legisladores optaram pela exclusão de determinados créditos da recuperação judicial, principalmente aqueles titularizados por instituições bancárias, destacando-se o crédito fiduciário através do §3º do art. 49 da Lei de RJ. Em observância aos mencionados efeitos da RJ na ordem econômica, o objetivo principal do tratamento diferenciado estendido às instituições financeiras foi o de amenizar o *spread* bancário, que se traduz na diferença entre a

taxa de juros fixadas para operações de empréstimo e a taxa de rendimento nos investimentos, sendo uma das maiores fontes de obtenção de lucro destas instituições.

A insegurança ocasionada pela possibilidade de inclusão de créditos na recuperação judicial, na maior parte das demandas, contemplará as instituições bancárias, ocasionando a estas a necessidade de antecipação dos riscos inerentes da concessão de crédito e, por conseguinte, o aumento das taxas de juros aplicadas em empréstimos e financiamentos bancários. Neste sentido, é válido pontuar que os efeitos do *spread* bancário não se restringirão apenas ao contexto dos processos de RJ, pelo contrário, serão sentidos por toda a sociedade, em especial, pelos empresários que dependem das operações de cessão creditória para desenvolver seus negócios.

Conforme sustentado, a exclusão do crédito fiduciário da RJ intenta restringir a ameaça do processo judicial às atividades das instituições financeiras, reduzindo a necessidade de aumento das taxas de juros. O cotejo das afirmações acima dificulta a defesa da tese de que o crédito fiduciário pode ser incluído na recuperação judicial, porquanto impactaria negativamente a ordem econômica, afetando sobretudo, empresas que dependem dos recursos das instituições financeiras para realizar suas atividades.

Destarte, as restrições da lei foram acertadamente elaboradas ao prezarem, também, pela preservação da empresa, contudo, sob um prisma mais amplo, antecipando a repercussão lesiva da introdução da ferramenta jurídica sem a devida atenção às espécies de créditos sob os quais incidiria. O tratamento diferenciado estendido às instituições financeiras pela legislação foi denominado pela doutrina como “trava bancária”, termo que exalta a importância de ser aplicada condição especial aos bancos.

Outro ponto controvertido acerca do crédito fiduciário na RJ é evidenciado na interpretação da parte final do §3º do art. 49 da Lei de recuperação, que obsta ao proprietário fiduciário a venda ou retirada de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da empresa que requerente durante o *stay period*.

A controvérsia se dá pelo fato de se tratar de uma restrição específica aos créditos excluídos da recuperação, previsão que, se interpretada incorretamente, pode levar à conclusão de que estes créditos serão submetidos aos efeitos do processo.

O dispositivo em nada contradiz o que foi sustentado acerca da exclusão do crédito fiduciário, tampouco, da condição especial das instituições financeiras no processo de RJ, pelo contrário, sem ela a maioria dos processos sequer chegaria a próxima etapa, a de deliberação, praticamente inviabilizando o exercício da ferramenta jurídica. Isto porque, a legislação é

precisa em obstar a venda ou retirada apenas dos bens absolutamente essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, ou seja, bens alienados fiduciariamente que precisarão, impreterivelmente, ser utilizados para a manutenção do negócio da empresa insolvente em crise que pleiteia a recuperação em juízo.

Ademais, a previsão não implica, em qualquer medida, a inclusão do crédito fiduciário no processo de RJ, limitando, apenas, o proprietário fiduciário quanto ao exercício de seu direito em retirar ou vender o bem que detém em garantia, enquanto perdurarem os efeitos do *stay period*. Passado o período de suspensão, os bens que se enquadraram nesta exceção prevista no §3º estarão sujeitos à vontade do proprietário fiduciário, para exercício de seu direito.

O posicionamento majoritário do STJ acerca desta questão alinha-se com o exposto, exercendo a instância suprema sua competência ao estender definições, preenchendo eventuais lacunas, e proferindo acórdãos em vias de promover a correta interpretação da Lei de recuperação judicial, para que sejam resguardados os princípios que a regem, bem como, impedindo sua utilização imprecisa em detrimento à ordem econômica do país.

Por derradeiro, conclui-se que o legislador, no ato de elaboração da Lei 11.101/2005, foi capaz de contemplar de maneira eficiente a posição dos créditos, principalmente dos fiduciários, detidos majoritariamente pelas instituições financeiras no processo de RJ, optando por ofertar um tratamento privilegiado direcionado a estes órgãos em razão do papel fundamental que desempenham na economia.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fatima Nanci; BENETI, Sidney Agostinho. **Dez anos de vigência da lei de recuperação e falência: (Lei n. 11.101/2005)**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza Arruda. **Comentários ao Código Civil brasileiro**, volume 8. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cassio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. O que é banco? (Instituição financeira). [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br). Disponível em: [O que é banco \(instituição financeira\) \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br). Acesso em 28 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, 9 fev. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm#:~:text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20e%20a%20empres%C3%A1ria%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disciplina,doravante%20referidos%20simplesmente%20como%20devedor](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm#:~:text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20e%20a%20empres%C3%A1ria%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disciplina,doravante%20referidos%20simplesmente%20como%20devedor). Acesso em: 15 mar. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CAMPINHO, Sergio. **Plano de recuperação judicial: formação, aprovação e revisão** (de acordo com a Lei n. 14.122/2020). São Paulo: Expressa, 2021.

CAMPINHO, Sergio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de Recuperação de Empresas**, 14. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial Direito de Empresa**, volume 3. 18. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2018.

CONTI, Bruno Cezar Toledo de Conti. **Garantias fiduciárias**. São Paulo: Almedina, 2022.

COSTA, Daniel Carnio. **O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial**. [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br), 24 out. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 20 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 8: direito de empresa. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FAVER, Scilio. **Curso de recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRARI, Natalia Yazbek Orsovay. **Crise empresarial: a situação dos créditos garantidos por propriedade fiduciária**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

FRANCO, Gustavo Lacerda. **A administração da empresa em recuperação judicial: entre a manutenção e o afastamento do devedor**, 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MELO, Renato Schermann Ximenes de; MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; THOMAZ, Alan Campos Elias; MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS. **Bancos e serviços financeiros: visões atuais**. 1. ed. São Paulo: Blucher Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa, v.3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**, 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

PERES, Tatiana Bonatti; TERRA, Marcelo; DIAS, Jose Guilherme Gregori Siqueira. **Alienação fiduciária de bem imóvel e outras garantias**. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência**, 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SIQUEIRA, Alexis Cavicchini Teixeira de; PENCHEL, Silvia Renata de Oliveira; MALLMAN, Jean Karlo Woiciechoski; BACELAR, Pedro Ítalo da Costa. **Alienação fiduciária: atualizado conforme Lei 14.382/2022**. 1. ed. Rio de Janeiro: COP Editora LTDA, 2022.

SIQUEIRA, Tania Bahia Carvalho. **Temas essenciais à advocacia empresarial**. 1ª. ed. Rio Bonito/RJ: Hipótese, 2022. DOI <https://doi.org/10.53012/hipotese.978-65-85104-01-2.c7>. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20221020011532id\\_/https://www.editorahipotese.com.br/\\_files/ugd/29cf3f\\_5aa3382c6ed947aba846da8fe9e452d2.pdf#page=126](https://web.archive.org/web/20221020011532id_/https://www.editorahipotese.com.br/_files/ugd/29cf3f_5aa3382c6ed947aba846da8fe9e452d2.pdf#page=126). Acesso em: 28 abr. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, v.3: falência e recuperação de empresas**, 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo: Almedina, 2018.